



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

L E I Nº 019/87

Institui o Código Tributário do Município de Peixoto de Azevedo Estado de Mato Grosso.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Peixoto de Azevedo e estabelece normas complementares de direito tributário a elas relativa.

§ Único - Esta lei tem a denominação "Código Tributário" de Peixoto de Azevedo".

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a Lei poderá estabelecer:

- I - A instituição de tributos e sua extinção;
- II - A majoração de tributos e sua redação;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

trato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal e nem receber qualquer quantia de crédito da mesma.

§ Único - Fica terminantemente vedado o andamento na Prefeitura, de processo, requerimento e outros papéis de contribuintes que estiverem em débito de que se trata ~~e~~ caput deste artigo.

Art. 287º - O valor da Unidade Fiscal base de cálculo para cobrança de tributos instituídos nesta Lei é de Cz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados), e será anualmente corrigida até o mês de dezembro de cada ano, a partir de 1.988, para vigorar no exercício seguinte, por decreto do Prefeito, utilizando-se como índice para correção, o mesmo índice de variação da OTN.

§ Único - Considerar-se-á em substituição ao Salário mínimo, utilizando como indicativo de cálculo de penalidades pecuniárias na legislação de posturas e administrativas o valor da unidade fiscal fixada neste artigo.

Art. 288º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, prestados pela Prefeitura em caráter de empresa e sujeitáveis de serem explorados pela iniciativa particular poderão ser considerados preços.

Art. 289º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

PEIXOTO DE AZEVEDO, em 01 de dezembro de 1987.

LEONÍSIO LEMOS MELO JÚNIOR  
- Prefeito Municipal -